SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927712 - SP (2024/0248555-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA FEITOZA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
		RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS CONDENAÇÕES. INCOMPATIBILIDADE COM O LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal Superior, *a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal* (precedente).

2. No caso, o ora agravante estava em gozo de livramento condicional, mas teve contra si aumentada a pena por uma condenação e o advento de outra condenação, não sendo possível, diante do novo *quantum* da pena, sua manutenção em livramento condicional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43306001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:28
Código de Controle do Documento: 35a6fd68-2677-49e2-b43d-96a2ee5bf0c7

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43306001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:28
Código de Controle do Documento: 35a6fd68-2677-49e2-b43d-96a2ee5bf0c7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927712 - SP (2024/0248555-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA FEITOZA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
		RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS CONDENAÇÕES. INCOMPATIBILIDADE COM O LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal Superior, *a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal* (precedente).

2. No caso, o ora agravante estava em gozo de livramento condicional, mas teve contra si aumentada a pena por uma condenação e o advento de outra condenação, não sendo possível, diante do novo *quantum* da pena, sua manutenção em livramento condicional.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Batista Feitoza** contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *writ* em razão da supressão de instância (fls. 523/524).

O agravante alega, em síntese, que a matéria foi analisada pela Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Documento eletrônico VDA42489447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2024 20:54:26
Código de Controle do Documento: 4b705e36-13b9-40c2-b90d-4a380ad209b2

Sustenta que o paciente já cumpriu sua reprimenda em regime fechado, constituindo ilegalidade a determinação de cumprimento da pena e revogando o livramento condicional.

Afirma não ter descumprido condições do livramento condicional.

Pede a reforma da decisão monocrática (fls. 528/540).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

De fato, embora não tenha conhecido da impetração, o Tribunal local expressou compreensão sobre a matéria, não havendo falar em supressão de instância.

No entanto, o indeferimento do *writ* persiste.

O Tribunal local se manifestou nos seguintes termos (fls. 502/503):

> Ainda assim, no caso dos autos, não se extrai a flagrante ilegalidade a ensejar o conhecimento e concessão do presente writ, haja vista que o paciente foi ouvido pelo juiz da execução e apresentou defesa técnica previamente à revogação definitiva do livramento condicional (fls. 387/390 dos autos de origem), fatos que, a priori, inibiriam a violação do contraditório e da ampla defesa.
>
> Ademais, consta das informações prestadas às fls. 448/449 que: "o paciente foi beneficiado como Livramento Condicional em 2/9/2020. Entretanto, em recurso de apelação, sobreveio o v. Acórdão que majorou a pena do paciente de 9 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão para 14 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado. Como se não bastasse, o paciente foi definitivamente condenado no PEC00009182-66.2017, em data recente, de 20/3/2024. Por tais razões, sobreveio a decisão que em cumprimento ao v. Acórdão determinou a expedição de mandado de prisão para o regime fechado e bem ainda, indeferiu o pedido para manutenção do benefício e o cumprimento da pena em regime semiaberto".
>
> Desta forma, não se verifica o constrangimento ilegal mencionado, vez que restou evidente que o paciente não preenche os requisitos para a progressão de regime, diante da unificação de penas, por nova condenação.

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal Superior, *a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o*

Documento eletrônico VDA42489447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2024 20:54:26
Código de Controle do Documento: 4b705e36-13b9-40c2-b90d-4a380ad209b2

regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal (REsp n. 1.557.461/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/3/2018).

No caso, o paciente estava em gozo de livramento condicional, mas teve contra si aumentada a pena por uma condenação e o advento de outra condenação, não sendo possível, diante do novo *quantum* da pena, sua manutenção em livramento condicional.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42489447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2024 20:54:26
Código de Controle do Documento: 4b705e36-13b9-40c2-b90d-4a380ad209b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.712 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0248555-1

Número de Origem:
00044300820198260041 00050367720178260050 21352962320248260000 44300820198260041 50367720178260050

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL ROBERT RUSCHE
ADVOGADOS	: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842 RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO BATISTA FEITOZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO BATISTA FEITOZA
ADVOGADOS	: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842 RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43236577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:52:21
Código de Controle do Documento: 4bac89f6-d4fe-460b-b552-c7be946b01be

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:52:21
Código de Controle do Documento: 4bac89f6-d4fe-460b-b552-c7be946b01be